

14/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.876-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : AMIRAH SABA
ADVOGADO(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SILVIO SANZONE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.

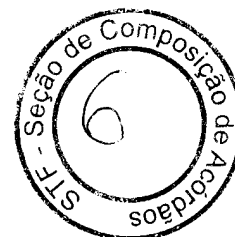
Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 2009.


JOAQUIM BARBOSA - Relator



14/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.876-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : AMIRAH SABA
ADVOGADO(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SILVIO SANZONE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 342):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão que deixou de admitir recurso especial ao constatar ausência de requisitos de admissibilidade.

Alega a parte agravante violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que as questões relativas à admissibilidade do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses excepcionais em que seja possível vislumbrar um conflito direto com as premissas estabelecidas no art. 105, III, da Constituição (AI 442.654-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 11.06.2004, e AI 394.048-AgR, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 22.11.2002, v.g.).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

AI 741.876-AgR / SP

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental, em que se reitera a alegação de violação direta dos dispositivos constitucionais mencionados na decisão recorrida.

Havendo mantido a decisão agravada, trago o agravo para julgamento da Turma.

É o relatório.



AI 741.876-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Não é dado a esta Corte rever, em exame de recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial por entender inexistentes seus pressupostos, conforme se pode inferir da seguinte ementa:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravamento de instrumento para o STJ. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 22.04.2003)

No que diz respeito ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, a decisão agravada se coaduna com a diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravamento regimental improvido." (AI 447.774-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 12.09.2003)

Quanto aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, a decisão agravada também está de acordo a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

AI 741.876-AgR / SP

"PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO

DESFAVORÁVEL.

- Decisão **emanada** do Poder Judiciário, **ainda** que insatisfatória, **não deixa** de configurar-se - **embora sujeita** ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - **como resposta** do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, **da tutela jurisdicional** do Poder Público.

A resolução judicial do conflito, **não obstante** contrária ao interesse de quem a postula, **não se equipara, nem se identifica**, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional." (AI 179.378-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.08.2003 - Grifos originais)

Por fim, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "**em regra**, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **hipóteses** em que também **não se revelará cabível** o recurso extraordinário" (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello).

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 741.876-0**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : AMIRAH SABA

ADV.(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : SILVIO SANZONE E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador